

## PARECER JURÍDICO

**Recorrente: DRR AULAS ON LINE**

OBJETO DO CONTRATO INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL – CNAE E CONTRATO QUE NÃO ATENDEM O OBJETO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 002/2021 – Pregão nº 002/2021**, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada em educação, para fornecimento de material didático pedagógico aos alunos e professores do Maternal, Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Educação Especial, disponibilização de portal educacional e realização de acompanhamento pedagógico.”*

A empresa recorrente foi desclassificada na data de 01/02/2021 pela comissão de licitação em razão nem do seu contrato nem do seu CNAE estarem compatíveis com o objeto da licitação. No mesmo ato a recorrente manifestou desejo de recurso, o ato foi suspenso para análise recursal concedendo-lhe o prazo de 03(três) dias para apresentar suas razões.

No dia 04/02/2021 as 16h a recorrente deixou seu recurso no paço municipal com o seguinte dizer: *“Estive na sede do município de Bom Jesus em 04/02/2021as 16h. Deixo debaixo da porta e também será remetido por e-mail, garantindo o prazo do recurso.”*

O recurso foi recebido e encaminhado as contrarrazões.

É o lacônico relatório.

### PARECER

Precipuaente é importante dizer que o **recurso é intempestivo**, vejamos o que diz o edital:



12.1 - *Eventuais impugnações do Edital e os recursos previstos em Lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado no item 1*

2.3, mediante: a) *Protocolo na divisão de licitação do Município de Bom Jesus – SC, Rua Pedro Bortoluzzi, 435, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido das 07h00min às 13h00min.*

Nesse sentido, o recurso não foi protocolizado no prazo estabelecido no edital, sendo apenas deixado embaixo da porta em horário diverso da regra do certame.

Posto isto, o recurso é intempestivo.

De outro vértice, não deixamos de analisar o mérito.

O objeto do edital é: *“Contratação de empresa especializada em educação, para fornecimento de material didático pedagógico aos alunos e professores do Maternal, Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Educação Especial, disponibilização de portal educacional e realização de acompanhamento pedagógico.”*

Em suas razões a recorrente alega similaridade entre seu CNAE e objeto do edital, pois seu CNAE tem como atividade – Cursos preparatórios para concurso; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Pleiteia assim, sua habilitação.

Pois bem.

O edital ora em análise em seu item 6 assim dispõe:

#### **6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO**

6.1 - *O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação: a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF; b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (certificado extraído do site da receita estadual ou documento similar onde conste o número da inscrição) e/ou Municipal (alvará de funcionamento ou documento similar onde conste o número da inscrição), relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

O Tribunal de Contas da União sobre o assunto, de maneira acertada já definiu que *"para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes"*.




Em pesquisa no CONCLA (<https://cnae.ibge.gov.br>) verifica-se que os CNAE's da empresa não são compatíveis com o objeto do edital, devendo permanecer a inabilitação da empresa recorrente, sob afronta ao princípio da vinculação ao edital. Alias, nem mesmo o contrato social é condizente com o objeto da licitação.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da busca pela oferta mais vantajosa, o PARECER é pela improcedência do recurso apresentado e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação

É o parecer que remeto a autoridade superior para julgamento, considerando que opinativo não é vinculativo.

Bom Jesus, SC, 09 de Fevereiro de 2020.

  
**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161

### **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo preliminarmente intempestivo o Recurso, no mérito, IMPROCEDENTE as razões apresentadas pela empresa DRR AULAS ON LINE no Processo Licitatório nº 002/2021 – Pregão nº 002/2021**, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de licitação.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se com a abertura das propostas.

Bom Jesus, 09 de fevereiro de 2021.

  
**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal